



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Parecer N.º 01935/10

Processo N.º 05538/07

Natureza: Prestação de Contas Anuais (exercício financeiro de 2004)

Interessado: Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa

Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE JOÃO PESSOA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. DIVERSOS ERROS EM REGISTROS CONTÁBEIS A MACULAR A REALIDADE CONTÁBIL DO FUNDO. PREJUÍZO CONSIDERÁVEL À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. EXAME DE DESEMPENHO OPERACIONAL PREJUDICADO EM FACE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DETALHADO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO

Cuidam os presentes autos da Prestação Anual de Contas do gestor do Fundo Municipal de Cultura, Sr. José Antônio de Alcântara, referente ao exercício financeiro de 2004.

A Auditoria, após examinar os elementos de informação, apontou a ocorrência de algumas irregularidades em seu relatório preliminar de fls. 68/73.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o interessado foi regularmente notificado, fls. 75.

O gestor apresentou sua defesa, e após analisar seus argumentos, o Órgão Auditor emitiu o Relatório de fls. 107/109, no qual constatou que permaneceram sem justificativa e/ou regularização as seguintes falhas:

1. Atraso no envio da prestação de contas ao TCE-PB;
2. Não comprovação da quantia de R\$ 754.900,00 (setecentos e cinquenta e quatro reais e novecentos centavos), lançada na conta Outras Operações, no balanço financeiro, a título de Receita Extra-Orçamentária;
3. Não Comprovação da quantia de R\$ 242.600,00 (duzentos e quarenta e dois reais e seiscentos centavos), lançada na conta Outras Operações, no Balanço Financeiro, a título de Despesa Extra-Orçamentária;
4. Inobservância ao que preceitua o §1º do art. 2º da Resolução TC nº 07/97.

Em uma das irregularidades anotadas, qual seja, atraso no envio da Prestação de Contas ao TCE, o defendente alegou que tal fato decorreu da mudança da administração em 2005, que prejudicou o acesso à contabilidade do Fundo relativa ao ano anterior. Tendo em vista a continuidade do serviço público, o órgão de Instrução sugeriu a notificação do atual diretor executivo do FMC, Sr. Laureci Siqueira dos Santos, para oferecer esclarecimento acerca da pendência, no que foi atendida através do despacho do Exmo. Relator às fls. 110.

As justificativas apresentadas, contudo, tiveram o condão de fazer pender novamente a pecha à administração anterior, haja vista que foi documentalmente demonstrado o interesse do então gestor, Sr. Luiz Carlos Vasconcelos, no envio da PCA, enquanto que o indigitado gestor permaneceu inerte.

Cota nos autos deste *Parquet* solicitou a chamamento aos autos do Contador Geral da Prefeitura Municipal de João Pessoa, Sr. Ricardo Coelho (equivocadamente cognominado de Carlos Coelho), para fins de prestar esclarecimentos para o deslinde da questão contábil-financeira pendente nos autos.

Finalmente, o interessado citado veio aos autos e apresentou seus argumentos e documentações às fls. 167/179.

O órgão de instrução encarregado da análise das arguições emitiu seu pronunciamento às fls. 181/183, no qual esclareceu acerca dos pontos 2 e 3 supra, certificando que apesar dos sucessivos erros contábeis, tal eiva não relata a ausência de comprovação de receita extraorçamentária, ressaltando que tal displicência por parte do Fundo compromete a credibilidade dos dados apresentados, distorcendo a realidade contábil da entidade.

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público para oferecimento de Parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

No âmbito da competência de fiscalização atribuída a este Tribunal, incumbe-lhe julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

De se ver que as contas anuais devem-se constituir de demonstrativos contábeis conforme determina o artigo 101 da Lei n.º 4.320/64, bem como demais documentos/relatórios exigidos pela Resolução Normativa TCEPB nº 08/2004.

A Auditoria apontou no Balanço Financeiro, na conta “outras operações”, registro de lançamentos contábeis de natureza extraorçamentária, tanto de receita como de despesa, com valores não comprovados. Posteriormente, após análise de defesa apresentada, pôde observar que não se tratava de ausência de comprovação de receita extraorçamentária, mas que a operação remetia a movimentações contábeis erroneamente registradas no balanço financeiro a título de receita extraorçamentária, o que revela uma total falta de organização e controle dos registros contábeis do Fundo.

A propósito, impende mencionar que a conformidade contábil consiste na responsabilidade atribuída ao contador pelos registros contábeis efetuados e demonstrações deles decorrentes. Daí a exigência de o registro ser efetuado por profissional habilitado, após examinar os demonstrativos contábeis e comprovar a existência da conformidade de suporte documental. A conformidade de suporte documental, por sua vez, consiste na certificação da existência do documento hábil que comprove e retrate as operações efetuadas. Além da guarda de documentos, a unidade deve registrar no sistema Siafi, por meio de operador especialmente designado para esse fim, que os documentos foram recebidos, conferidos e estão à disposição dos órgãos de controle.

Ora, a transparência das ações de governo depende, fundamentalmente, da Contabilidade, porque todas as informações relativas aos atos de governo serão geradas pela Contabilidade. Além disto, seus números é que subsidiarão decisões e planos de governo. É preciso, então, garantir a fidedignidade de seus registros.

Está na essência de um fato contábil a sua verdade, ou seja, naquilo que, não se prendendo à aparência ou a forma, diz respeito à *realidade* ou ao conteúdo do fato contábil. Assim, pode-se concluir ser exigência fundamental da contabilidade pública a comprovação da *veracidade de seus registros*. Tanto a legalidade quanto a moralidade administrativas exigem a demonstração e comprovação de todos os atos e fatos reflexivos de determinado lançamento contábil.

A constatação de registros contábeis imprecisos ou contraditórios vai de encontro ao que dispõem as **Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC**¹. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é **Princípio Fundamental da Contabilidade**:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros **apropriados**. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

Com efeito, a Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Nessa ótica, portanto, as irregularidades contábeis *in casu* se mostram com gravidade, vez que evidenciam a inconsistência dos demonstrativos apresentados nas contas, causando enorme celeuma acerca da aplicação de recursos públicos administrados pelo gestor.

Restou ainda constatado o atraso no envio da prestação de contas em análise que, todavia não provocou qualquer prejuízo ao seu exame, cabendo, contudo, recomendação ao gestor no sentido de encaminhar a prestação de contas na época própria.

Ademais, quedou-se impossibilitada análise do desempenho operacional do FMC, tendo em vista que a entidade não apresentou o relatório detalhado de suas Atividades Desenvolvidas, contendo informações tanto de caráter técnico-operacional, como econômico-financeiro, conforme preceitua o §1º do art. 2º da Resolução TC nº 07/97, restando, dessa forma, os custos envolvidos nos programas não demonstrados separadamente, prejudicando a análise do princípio da eficiência afeto a atuação do referido Fundo Municipal de Cultura.

Ex Positis, opina o Ministério Público Especial pela:

1. **Irregularidade** da Prestação de Contas em apreço, relativa à gestão do Sr. José Antônio de Alcântara, referente ao exercício financeiro de 2004;

¹ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.

2. **Aplicação da multa** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao sobredito gestor, em face da transgressão a normas legais conforme apontado;

3. **Recomendação** à Administração do Fundo Municipal de Cultura no sentido de conferir estrita observância à Lei 4320/64, bem como à necessidade de organizar e manter a contabilidade do Fundo em consonância com as normas contábeis pertinentes.

João Pessoa, 18 de novembro de 2010.

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB

esra-aj